Decisão Recurso - Pregão Eletrônico CAU/MG nº 01/2021

Recorrente: ARQUITETA PROMOCOES E EVENTOS EIRELI - CNPJ nº 19.446.578/0001-02

1 - DO RESUMO DOS FATOS

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 01/2021, promovido pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Minas Gerais (CAU/MG), para *"Contratação de pessoa jurídica prestadora de serviços especializados em assessoria de comunicação integrada, tais como planejamento estratégico em comunicação, desenvolvimento de estratégias e ações relativas à assessoria de imprensa, estratégias e ações de relacionamento com a imprensa e com o público, desenvolvimento de conteúdos digitais, a gestão e produção de conteúdo para redes sociais, e a participação em reuniões com os diversos setores da autarquia para acompanhamento e planejamento dos serviços prestados, assim como elaboração e apresentação de relatórios dos serviços prestados, conforme especificações deste Edital e anexos"*, visando a atender às necessidades da entidade.

A licitante ARQUITETA PROMOCOES E EVENTOS EIRELI apresentou intenção de recurso, nos seguintes termos: "*SR. PREGOEIRO, MANIFESTAMOS INTENÇÃO DE RECORRER CONTRA A HABILITAÇÃO DA ARREMATANTE, HAJA VISTA, A MESMA NÃO TER CUMPRIDO FIELMENTE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO, COMO POR EXEMPLO A FALTA DA ESCRITURAÇÃO CONTABIL DIGITAL DO RECIBO DE ENTREGA DO BALANÇO VIA SPEED, EXIGIDA NO ITEM 9.10.2.3, DENTRE OUTROS VÍCIOS QUE EXPLANAREMOS EM NOSSA PEÇA RECURSAL. "*

Em que pese a manifestação no sentido da intenção de recorrer, o prazo para apresentação das razões recusais transcorreu *in albis*.

2 – DOS ASPECTOS FORMAIS

A licitante interessada manifestou a intenção de recorrer dentro do prazo previsto no *caput* do artigo 44, do Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019, porém, deixou de apresentar as razões recursais dentro do prazo de três dias, conforme dispõe o parágrafo primeiro do artigo 44 da mesma norma, operando-se a preclusão temporal.

De todo modo, passa-se à análise do mérito contido na manifestação da intenção de recurso, em função do Princípio da Autotutela, segundo o qual a Administração tem o dever-poder de rever seus atos, a fim de anulá-los, se verificada a veracidade quanto à sua ilegalidade, ou revogá-los, se julgar conveniente e oportuno face ao interesse público em questão.

3 – DO MÉRITO

I – DA DECISÃO QUE HABILITOU A RECORRIDA AMARAL E BRAGA COMUNICACAO LTDA

A licitante recorrente aduz, em breve síntese, que a licitante recorrida não teria apresentado o recibo

de entrega junto à Receita Federal, de modo a não cumprir fielmente os requisitos de habilitação, em especial, o item 9.10.2.3 do Edital, que versa sobre a Qualificação Econômico-Financeira exigida no certame:

> *"9.10.2 balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.*
> *9.10.2.1 no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade.*
> *9.10.2.2 é admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato/estatuto social.*
> *9.10.2.3 As empresas que se utilizam do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, deverão comprovar a Escrituração Contábil Digital – ECD por meio de recibo de entrega junto à Receita Federal. Igualmente, deverão apresentar o Balanço Patrimonial do último exercício social exigível."*

Ocorre que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis apresentadas pela licitante recorrida foram geradas a partir do sistema SPED, de modo que a geração dos documentos com a chancela do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED pressupõe a entrega a contento, visto que não seria possível a geração sem a correta entrega.

Ademais, foi possível confirmar a referida entrega por meio de consulta realizada no sítio oficial na internet, conforme documento juntado aos autos:

A consulta foi realizada na data 18/06/2021 às 09:07:14 e reflete a situação da escrituração neste momento

Escriturações Ativas

CNPJ	SCP	NIRE	HASH	PERÍODO	FORMA	Nº LIVRO	DATA ENTREGA
10.647.631/0001-50	Não Informado	Não Informado	A798D2A347CCEE39100696C6CBB623315D9D06A1	01/01/2020 a 31/12/2020	G	6	15/04/202 13:52:08

NATUREZA:

SITUAÇÃO:

A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 9.555/2018

Portanto, a finalidade da exigência constante do item 9.10.2.3 foi plenamente alcançada, de modo que não admitir as demonstrações financeiras da forma como apresentadas configura excesso de formalismo e contraria o princípio da competitividade (artigo 3º, § 1º, I, Lei nº 8.666/93).

Oportuno enfatizar que **a Recorrida, além de demonstrar sua regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, econômico-financeira, bem como capacitação técnica, apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública**.

Nesse sentido, o **Tribunal de Contas da União (TCU)**, admite o saneamento do vício de eventual falha formal. A jurisprudência desta Corte de Contas condena o excesso de rigorismo formal na análise dos documentos e propostas, prestigiando a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório, desde que estas não tragam prejuízos à administração ou aos concorrentes.

Segundo tal corrente, o fim que a licitação busca colimar é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e em um conflito de princípios em determinados casos concretos, essa finalidade deveria prevalecer sobre o formalismo. Nesse sentido, orienta o **TCU**:

> *"**No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (Acórdão 357/2015 - Plenário)*
>
> *"**Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto**, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as **simples omissões ou irregularidades** na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e **não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes**, serem sanadas mediante diligências." (Acórdão 2302/2012-Plenário)*
>
> *"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da **seleção da proposta mais vantajosa**." (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)*
>
> *"**É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante** e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame" (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).*
>
> *"[...] Assim, a interpretação e aplicação das regras nele [edital] estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, no sentido de que 'as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação'. Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada." (Acórdão nº 1758/03-Plenário)*

A fim de elucidar esse racional, válido citar a lição de Marçal Justen Filho[1]:

> *"Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsias relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida. Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação. O que não se poderá aceitar será a apresentação tardia de documentos que deveriam integrar a proposta, por exemplo. Se uma planilha foi exigida no ato convocatório e o particular deixou de apresentá-la, existe defeito insuperável na proposta. Se o edital exigia a apresentação do balanço e o particular não cumpriu a exigência, deverá ser inabilitado."*

Como se nota, é pacífico o entendimento no sentido de que a Administração deve buscar a finalidade da licitação, privilegiar a praticidade e a celeridade dos certames, evitando o apego a formalismos desarrazoados que prejudiquem esse desiderato. Assim, a ausência da apresentação do recibo de entrega junto à Receita Federal não é motivo suficiente para macular o certame. O fundamento para tanto decorre do reconhecimento de que a suposta omissão do documento constitui falha meramente formal, passível de ser suprida através da análise do conjunto da documentação, além de saneada mediante consulta a sítio oficial na internet. Tal medida vai ao encontro dos princípios da verdade material, da competitividade e do formalismo moderado.

Logo, não merece qualquer reparo a decisão da pregoeira quanto ao ponto ora analisado.

4 – CONCLUSÃO.

Pelas razões expostas, não se vislumbra qualquer vício que possa implicar na ilegalidade das decisões objurgadas, decide a pregoeira por NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

Com efeito, fica mantida a decisão que declarou vencedora a licitante AMARAL E BRAGA COMUNICACAO LTDA.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2021.

KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES:60521074649
Assinado de forma digital por KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES:60521074649
Dados: 2021.06.23 10:10:49 -03'00'

KÁTIA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES
PREGOEIRA

De acordo.

MARIA EDWIRGES SOBREIRA LEAL:48566330668
Assinado de forma digital por MARIA EDWIRGES SOBREIRA LEAL:48566330668
Dados: 2021.06.23 16:50:34 -03'00'

ARQ. E URB. MARIA EDWIRGES SOBREIRA LEAL
PRESIDENTE DO CAU/MG

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 684.